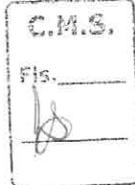




CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO



PARECER

Processo Licitatório – Pregão Presencial nº 002/2023 - SRP 002/2023.

Interessada: Comissão de Licitação – Assunto – Aquisição de Gêneros Alimentícios para atender as necessidades da Câmara Municipal de Sinop.

Trata – se de procedimento licitatório - Pregão Presencial - para contratação de empresa para fornecimento de gêneros alimentícios para atender as necessidades da Câmara Municipal de Sinop.

Realizados todos os procedimentos de praxe, a Comissão Permanente de Licitação solicitou parecer jurídico quanto aos procedimentos e decisões adotadas no presente certame licitatório.

É a síntese dos fatos.

A presente licitação teve início com a abertura de processo administrativo, contendo o requerimento da Secretária de Administração e Finanças deste Poder Legislativo, detalhando o objeto de sua pretensão conforme se verifica à fl. 001-A.

Os preços foram balizados nos termos constantes às fls. 003/006 e orçamentos fls. 007/022, após estes procedimentos a Presidente da Comissão Permanente de Licitação solicitou autorização para abertura do presente processo Licitatório fl. 023, o que fora deferido à fl. 024 pelo Presidente deste Poder Legislativo.

Ademais, resta devidamente demonstrado a existência de recursos orçamentários, conforme atestado pelo Departamento de Contabilidade fl. 025, com dotação orçamentária identificada pela rubrica nº



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

C.M.S.
Fls. _____
[Handwritten signature]

001.031.0001.2001, e 3.3.90.30.00, Material de Consumo, no valor de R\$ 28.261,00.

A Procuradoria Jurídica, exarou parecer às fls. 075 aprovando todos os atos já praticados, em especial as minutas do edital, termo de referência e termo de contrato, nos termos do parágrafo único do artigo 38 da Lei de Licitações.

Outrossim, na fase externa houve a divulgação da licitação através da publicação realizada junto ao Diário Oficial de Contas fl. 077, bem como houve envio de informação sobre a presente licitação ao TCE fl. 077-A.

Convém destacar que não houve nenhum pedido de esclarecimento, providência ou impugnação ao edital. Pois bem.

Da apreciação da ata de fls. 167/168 e os documentos anexos de fls. 123/165, verifica-se que somente 01 (uma) empresa participou da licitação, a Empresa DMI COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE VARIEDADES LTDA., sendo que a empresa participante apresentou todos os documentos exigidos no edital licitatório e proposta exequível.

Após verificar que a documentação apresentada, encontrava-se de acordo com o Edital, a pregoeira deu início à sessão de abertura do envelope e leu a proposta apresentada pela empresa participante do certame, cumprindo determinação legal. Na sequência a pregoeira analisou-a e verificou-se que a proposta de preço da empresa era válida.

Dando início aos lances, registrou-se que a empresa DMI COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE VARIEDADES LTDA, sagrou-se vencedora em relação aos itens 01,02, 03 e 04.

Não havendo a intenção de recurso, o pregoeiro abriu prazo de dois dias para receber as propostas de preço realinhada da empresa vencedora.



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

C.M.S.
Fls. _____

Pois bem, remetido o processo a esta Procuradoria Jurídica para emissão de parecer, o qual proporciona aos pregoeiros ou membros de CPL, a fundamentação necessária para motivar seus atos, possibilitando inclusive a correção de eventuais falhas, além de desencorajar a prática de atos irregulares, precipitados ou não satisfatórios. O fundamento legal decorre da interpretação do artigo 38, VI da Lei 8.666/93, vejamos:

“Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

VI - Pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade.

Parágrafo único: As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração”.

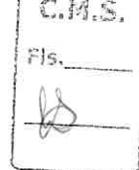
Esse exame prévio almeja preservar a necessária e indispensável legalidade dos atos da Administração, impedindo o surgimento de situação que em descompasso com o regime Jurídico vigente, estejam amoldadas no padrão de conduta imposto ao Gestor da coisa pública. O procedimento licitatório está disciplinado na Lei nº 10520/2002, denominado Pregão Presencial.

A norma citada acima é fundamental para assegurar a correta aplicação do Princípio da Legalidade, para que os atos administrativos não contenham estipulações que contravenham à lei, posto que, o preceito da legalidade é, singularmente, relevante nos atos administrativos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO



Em regra, todos os contratos firmados pela Administração Pública são precedidos de processo licitatório, conforme preceitua o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal.

Pois bem, se faz necessário o exame prévio, para que a Administração não se sujeite a violar um Princípio de direito, o que é severamente tão grave como transgredir uma norma.

Por esse motivo, a Constituição Federal em seu artigo 37 estabelece que, a Administração Pública observará os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

Já no que tange, a inafastabilidade do procedimento licitatório, o inciso XXI do artigo retromencionado assevera que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Considerando a necessidade de otimização, racionalização e agilização no gerenciamento dos contratos administrativos, toda licitação deve ser pautada em Princípios e regras previstos no texto constitucional.

Nesse contexto, segundo se infere do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93:

“O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes (...)”.



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO



Desta forma, entendemos que o processo licitatório se encontra respaldado na Lei nº 8.666/93 e nº 10.502/2002, não tendo nenhum óbice que possa ensejar a sua nulidade, de razão pela qual, atestamos a regularidade jurídica do procedimento, o qual está apto a ser submetido à homologação, cabendo, no entanto, à autoridade superior, a avaliação quanto à oportunidade e conveniência.

É o Parecer.

Sinop/MT, 22 de fevereiro de 2023.

Carlos Melgar Nascimento
OAB/MT 17.735
Procurador Jurídico

Ledocir Anholetto
OAB/MT 7.502-B
Assistente Jurídico